



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 14/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0013688/2026-88

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

|                                            |                                 |
|--------------------------------------------|---------------------------------|
| Nome: <i>Supermercado Bahamas S/A</i>      | CNPJ: <i>17.745.613/0001-50</i> |
| Endereço: <i>Rodovia BR 040 km 780</i>     | Bairro: <i>Santa Cruz</i>       |
| Município: <i>Juiz de Fora</i>             | UF: <i>MG</i>                   |
| Telefone: <i>(32) 98434-4644</i>           | CEP: <i>36.088-410</i>          |
| E-mail: <i>meioambiente@bahamas.com.br</i> |                                 |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

|                                                                     |                                 |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Nome: <i>JCMC Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A.</i> | CNPJ: <i>19.018.387/0001-31</i> |
| Endereço: <i>Rua Itália Cautiero Franco nº 333</i>                  | Bairro: <i>Granville</i>        |
| Município: <i>Juiz de Fora</i>                                      | UF: <i>MG</i>                   |
| Telefone: <i>(32) 98434-4644</i>                                    | CEP: <i>36.036-241</i>          |
| E-mail: <i>meioambiente@bahamas.com.br</i>                          |                                 |

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

|                                                                          |                               |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Denominação: <i>Lote 01</i>                                              | Área Total (ha): <i>1,447</i> |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <i>11.493</i>           | Município/UF: <i>Bicas/MG</i> |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): - |                               |

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção                                                         | Quantidade  | Unidade   |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------|
| <i>Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.</i> | <i>1,42</i> | <i>ha</i> |

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas<br>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) |   |
|---------------------|------------|---------|------|-------------------------------------------------------------|---|
|                     |            |         |      | X                                                           | Y |
| -                   | -          | -       | -    | -                                                           | - |

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---------------|-----------|
| -                     | -             | -         |

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> ) | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|----------------------------------------------|-----------|
| -                            | -                    | -                                            | -         |

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------|---------------|------------|---------|
| -                  | -             | -          | -       |

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 25/06/2026

No dia 16/04/2026 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0013688/2026-88, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo recebido para análises técnica e jurídica pela equipe do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, concluída em 29/05/2026.

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 1,42ha, na propriedade denominada no requerimento como “Lote 1”, em área urbana do município de Bicas/MG, sob coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 699.021mE e 7.595.670mS, com finalidade de executar atividades de infraestruturas e outros, para “Instalação e operação supermercado Bahamas”, requerido por representante da empresa Supermercado Bahamas S/A, inscrita no CNPJ nº 17.745.613/0001-50, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0013688/2026-88.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1. Imóvel rural:

Consta no requerimento que o imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida é denominado “Lote 1”, que possui área total de “1,447ha”, e que possui registro na matrícula nº “11.493”. No PIA é informado que o imóvel está localizado no endereço urbano na “Rodovia BR 267, km 62, Bairro Santa Tereza, município de Bicas/MG”.

Foi apresentada certidão da Matrícula nº 11.493 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bicas (SEI nº 137610707), em que constam como proprietários D’Lopes Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. e JCMC Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A., tendo sido também apresentado “Documento Termo Anuência” (SEI nº 137610652), para o requerimento das intervenções ambientais pelos proprietários, subscrito pelos Srs. Paulo Roberto Lopes (pela D’Lopes Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A.) e Jovino Campos Reis (pela D’Lopes Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A.), cuja capacidade de representação das respectivas empresas não foi comprovada documentalmente, não sendo apresentada ata de eleição da diretoria ou ato similar que os identifique como detentores de poderes para tal ato.

#### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

O processo não foi instruído com informações do CAR da propriedade, considerando estar localizada em área urbana do município de Bicas/MG, conforme descrito no item 3.1 deste parecer.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A empresa Supermercado Bahamas S/A encontra-se inscrita no CNPJ nº 17.745.613/0001-50, sendo apresentadas cópias da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 02 de fevereiro de 2022” (SEI nº 137610509); e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 137610520), com situação cadastral “ativa” aberta 14/03/1983.

O presente Processo Administrativo nº 2100.01.0002101/2026-15 foi formalizado em nome da empresa Supermercado Bahamas S/A, conforme previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, onde, dentre os demais documentos protocolados, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado por Lilian Monteiro de Oliveira, na condição de procuradora da empresa. A Procuração (SEI nº 137610511) foi outorgada pelo Sr. Paulo Roberto Lopes, cuja capacidade de representação da empresa para fins de outorga de procuração não foi comprovada documentalmente, não sendo apresentada ata de eleição da diretoria ou ato similar que o identifique como detentor de poderes para outorgar procuração em nome da requerente.

Foram juntados também os estudos listados a seguir e as Anotações de Responsabilidades Técnicas - ART dos Biólogos: Norberto Emidio de Oliveira Neto, Registro CRBio: 098555/04-D, ART nº 20261000104515 - SEI nº 137610366 (“Identificação da Atividade: Inventário florestal qualiquantitativo de flora para fins de supressão e compensação” e “Descrição da atividade: Coordenação do trabalho de campo e elaboração de relatório de PIA e relatório de compensação para inventário de supressão para construção de empreendimento comercial Bahamas”); e Paulo Henrique Cardoso de Souza, Registro CRBio: 057062/04-D, ART nº 20261000104310 - SEI nº 137610368 (“Identificação da Atividade: Elaboração de relatório de fauna e projeto de intervenção ambiental”; e “Descrição da atividade: Elaboração do Projeto de intervenção ambiental (PIA), análise de alternativa locacional e relatório de fauna com dados secundários para o empreendimento Supermercado Bahamas”).

- “Plano de Intervenção Ambiental - PIA” atualizado (SEI nº 137669840), de responsabilidades técnicas das ART nº 20261000104515 e ART nº 20261000104310;

- “Relatório de Fauna” (SEI nº 137610616), de responsabilidade técnica da ART nº 20261000104310;

- “Plano Executivo de Compensação Ambiental” – PECF (SEI nº 137669836), de responsabilidades técnicas das ART nº 20261000104310, porém, este documento não possui especificação para elaboração de estudo de medidas compensatórias; e ART nº 20261000104515 (SEI nº 137610366);

- “Projeto de Compensação por Corte de Espécie Imune de Corte e Ameaçadas” (SEI nº 137669838), sem menção no estudo acerca da ART a que se vincula;

- Levantamentos georreferenciados (arquivos digitais: “Documento Topográfico” SEI nº 137610634 e “Documento Arquivos vetoriais” – SEI nº 137610736) e plantas (“Mapa\_uso\_do\_solo\_e\_individuos” – SEI nº 137610642 e “Mapa\_uso\_do\_solo\_Bahamas” – SEI nº 137610647). As plantas não possuem identificação quanto a responsabilidade técnica e as ART apresentadas (nº 20261000104515 e nº 20261000104310) não possuem especificação para elaboração de levantamentos georreferenciados.

Não foi comprovada a realização de protocolo de requerimento para supressão de vegetação nativa junto ao Sinaflor, conforme consta no site do IEF “Inscrever solicitação no Sinaflor (somente para solicitações com supressão de vegetação nativa)”.

O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental foi apresentado em caráter prévio, considerando o não preenchimento do item 7, na modalidade convencional para “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em uma área total de 1,42ha, na propriedade denominada no requerimento como “Lote 1”, localizada na Rodovia BR 267, km 62, Bairro Santa Tereza, na área urbana do município de Bicas/MG, sob coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 699.021mE e 7.595.670mS, cujo objeto do plano de utilização pretendida é identificado em seu item 8 como “infraestrutura – 0,0746ha” e “outros – 1,352ha”, sendo a atividade “Instalação e operação supermercado Bahamas” descrita no item 5 enquadrada em “não passível” de licenciamento ambiental.

A intervenção ambiental objetiva a construção de unidade do empreendimento Supermercado Bahamas, sendo descrito no PIA como: “A regularização pretendida destina-se a regularizar a supressão ocorrida em área de pastagem de 14.270 metros quadrados” e com finalidade descrita como: “No caso específico, tem-se como finalidade da supressão, a construção de uma unidade do

Supermercado Bahamas e para a relocação de uma linha de transmissão da CEMIG. Para a instalação do supermercado será necessário a relocação de uma linha de transmissão da CEMIG que passa no local onde será construído a unidade do Supermercado. Tem-se, portanto, para esse processo, duas atividades: 1- Construção de um supermercado: Não passível de licença de acordo com a DN 217/2017. 2- Linha de transmissão: Não passível de licença de acordo com a DN 217/2017 visto que pela referida norma o código E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica, somente coloca-se passível de licença, os casos onde a linha de transmissão possui a partir de 4 km de extensão, o que não é o caso. No caso em voga, tem-se a extensão de relocação da linha de apenas 300 metros, portanto, não passível de licença. Nesse sentido, a supressão se justifica pois trata-se de supressão para obras de utilidade pública conforme artigo 23, inciso I, da lei 11.428/2006”.

A área total requerida na modalidade de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo foi de 1,42ha, porém este quantitativo se refere à área total do empreendimento, estando desmembrada, conforme arquivos georreferenciados (digitais e plantas), da seguinte forma: Área de intervenção identificada como “estágio inicial” possui 0,21ha; Área de intervenção identificada como “estágio médio” possui 0,0746ha; e Área de pastagem com 1,1424ha que compreende o restante da Área Diretamente Afetada ADA do empreendimento.

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, pagas em 01/04/2026, cujas conferências são de responsabilidades do setor administrativo do órgão, conforme listado a seguir:

- Taxa de expediente (documento nº 1401374998141) no valor de R\$729,53, com a descrição: “TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM UMA ÁREA DE 1,42 HECTARES FORMADA POR PASTAGEM, MATA ATLANTICA EM ESTÁGIO MÉDIO E MATA ATLANTICA EM ESTÁGIO INICIAL. COM A GERAÇÃO DE 3,47 METROS CUBICOS DE LENHA NATIVA E 9,15 METROS CUBICOS DE MADEIRA DE FLORESTA NATIVA”;

- Taxa florestal (nº documento: 2901374999081) no valor de R\$523,47, com a descrição: “TAXA FLORESTAL REFERENTE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM UMA ÁREA DE 1,42 HECTARES FORMADA POR PASTAGEM, MATA ATLANTICA EM ESTÁGIO MÉDIO E MATA ATLANTICA EM ESTÁGIO INICIAL. COM A GERAÇÃO DE 3,47 METROS CUBICOS DE LENHA NATIVA E 9,15 METROS CUBICOS DE MADEIRA DE FLORESTA NATIVA”.

#### 4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o local do empreendimento se encontra localizado em área comum, na abrangência da drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, demarcado no “Mapeamento florestal (IEF) – Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 1” como “Áreas antropizadas” e “Floresta Estacional Semidecidual Montana”.

O imóvel não se encontra em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade, como também não está em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau “Baixo”, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

#### 4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O plano de utilização pretendida na área requerida é identificado no requerimento em seu item 8 como “infraestrutura – 0,0746ha” e “outros – 1,352ha”, sendo informado no item 5 do mesmo requerimento que o empreendimento (“Instalação e operação supermercado Bahamas”) não é passível de licenciamento ambiental, por não se enquadrar nas atividades listadas no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

#### 4.3. Vistoria realizada:

Não se aplica.

#### 4.4. Alternativa técnica e locacional:

De acordo com as normas ambientais vigentes, a modalidade de intervenção com supressão de cobertura florestal nativa secundária em estágio sucessional médio ou avançado inserido nos domínios do Bioma Mata Atlântica, somente poderá ser autorizada nos casos em que as atividades possuam permissivas legais, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para suas instalações.

As atividades de infraestruturas e de relocação de linha de transmissão de energia elétrica pretendidas no local das intervenções ambientais requeridas com supressão de cobertura florestal nativa, tem como objetivo a implantação do empreendimento privado de interesse comercial denominado “Supermercado Bahamas”, logo, se trata de atividade que não possui rigidez locacional, já que não possui características intrínsecas ligada à localização proposta, fazendo-se necessária a apresentação de estudo técnico elaborado com base no Termo de Referência disponibilizado pelo IEF, que traz que para a Alternativa Locacional deve-se “Apresentar e descrever pelo menos três alternativas locais do empreendimento/atividade. Tais alternativas deverão ser apresentadas, também, por meio de planta topográfica em formato .pdf e shapefile, em escala compatível, em projeção UTM, datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674). (...) Ao final, justificar a escolha locacional para a intervenção ambiental”. E para Alternativa Técnica deve-se “Justificar o emprego da técnica de intervenção ambiental escolhida, provando se tratar de menor impacto ambiental”.

Entretanto, o processo não foi instruído com o devido estudo, não sendo comprovada, desta forma, a inexistência de demais áreas aptas à instalação do empreendimento.

Da mesma forma, a autorização para a supressão de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, somente poderá ser concedida, excepcionalmente, se comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, devendo ser apresentado laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019.

Assim, considerando que o requerimento prevê a supressão de 14 indivíduos arbóreos distribuídos em 3 espécies ameaçadas de extinção e 1 indivíduo arbóreo de espécie sob proteção especial em âmbito estadual, não foi apresentado nos autos do processo o devido laudo técnico referente a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional. E quanto ao risco à conservação *in situ* destas espécies, há no item 9.5 do PIA a abordagem acerca das espécies *Dalbergia nigra*, *Apuleia leiocarpa* e *Ocotea odorífera*, não sendo mencionada a espécie *Handroanthus chrysotrichus*.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo de requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 2100.01.0013688/2026-88 foi formalizado em caráter prévio, em nome da empresa Supermercado Bahamas S/A, inscrita no CNPJ nº 17.745.613/0001-50, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental – AIA na modalidade convencional de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 1,42ha.

A área requerida está localizada em área comum, na propriedade denominada “Lote 1” sob registro na matrícula nº 11.493 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bicas, nas proximidades das coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 699.021mE e 7.595.670mS, na abrangência da drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e nos domínios do Bioma Mata Atlântica, não estando em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade ou áreas de proteção ambiental como Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, no endereço Rodovia BR 267, km 62, Bairro Santa Tereza, em área urbana do município de Bicas/MG e, portanto, não se fazendo cabível registro no CAR.

A análise técnica do processo foi realizada em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos, resultando nas conclusões técnicas seguintes:

### Da área requerida:

A área total requerida na modalidade de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo foi de 1,42ha, porém, se refere à área total do empreendimento, estando desmembrada, conforme arquivos georreferenciados (digitais e plantas), da seguinte forma:

- Área de intervenção identificada como “estágio inicial” possui 0,21ha;
- Área de intervenção identificada como “estágio médio” possui 0,0746ha;
- Área de pastagem com 1,1424ha que compreende o restante da Área Diretamente Afetada ADA do empreendimento.

Desta forma, no que se refere ao requerimento, verifica-se que há um erro na indicação da área solicitada para intervenção, pois requer-se a supressão de vegetação na área de 1,42ha; no entanto, a área recoberta com vegetação informada no estudo é de 0,2846ha (0,21ha em estágio inicial e 0,0746ha em estágio médio).

Ainda, não foi possível verificar nas plantas georreferenciadas uma imagem do projeto da loja de supermercado sobre a área do imóvel, e não há qualquer descrição no PIA quanto ao detalhamento qualitativo de cada infraestrutura vinculada a atividade de construção da “unidade do empreendimento Supermercado Bahamas” que se pretende instalar dentro dos polígonos de áreas requeridas, que justifique a supressão de cobertura florestal nativa do Bioma Mata Atlântica nas áreas em estágios sucessionais de regeneração inicial com 0,21ha e médio com 0,0746ha.

### Dos estudos de flora e fauna apresentados:

O inventário florestal foi apresentado no item 9 do PIA, sendo realizado por meio de censo exclusivamente nos dois fragmentos inseridos na ADA do empreendimento: “presença de um fragmento florestal aos fundos da área do empreendimento, em uma matriz de área degradada caracterizada por antigas pastagens e área de FESD inicial”, com mensuração do CAP e “altura dos indivíduos arbóreos foi estimada visualmente”, sem uso de equipamentos precisos ou instrumentos auxiliares, onde foram obtidos os seguintes resultados:

- *Floresta Estacional Semidecidual em estágio Inicial (FES inicial)*: Possui área de 0,21ha e se refere a um fragmento isolado, localizado em área comum na margem da rodovia, nas coordenadas geográficas UTM 698.989 mE e 7.595.752mS.

Foram mensurados na área amostrada de 0,21ha 62 indivíduos arbóreos, com total de 100 fustes, apresentando altura média de 4,53m, com as árvores variando entre 3 e 12m; e DAP médio de 9,83cm, variando entre 5 e 56cm; que resultaram em um volume de 3,37m<sup>3</sup>, sendo 1,31m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 2,06m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, equivalente à 16,05m<sup>3</sup>/ha.

Os 62 indivíduos arbóreos mensurados estão distribuídos em 17 espécies, apresentando dentre elas 1 unidade da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia), ameaçada de extinção na categoria vulnerável.

A vegetação recebeu esta classificação de floresta secundária em estágio sucessional inicial de regeneração com base nas justificativas apresentadas no PIA. Confira-se:

“No fragmento inicial o estrato herbáceo devido à grande insolação e luminosidade ainda apresenta cobertura das espécies forrageiras exóticas. O sub bosque não apresenta formação típica, composto em sua grande parte por regenerantes arbóreas. O estrato arbóreo não encontra-se estratificado, apresenta cobertura de 25 a 50% do dossel com continuidade da copa com uma antiga cerca viva com espécies típicas de uso nas mesmas, tais como: *Mimosa caesalpinifolia*, *Bougainvillea glabra*. Destacaram-se as espécies no componente arbóreo: *Trema micrantha*, *Anadenanthera colubrina*, *Sparattosperma leucanthum*, *Cupania oblongifolia*, *Luehea grandiflora*. Foi amostrada no trecho inicial uma espécie em extinção: *Dalbergia nigra*. A serrapilheira foi praticamente inexistente em todo o trecho, foram visualizadas lianas grau 2 e não foram visualizadas epífitas”.

- *Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio (FES médio)*: Possui área de 0,0746ha e está localizada nas coordenadas geográficas UTM 698.897mE e 7.595.674mS, em área comum na borda de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel.

Foram mensurados na área amostrada de 0,0746ha 84 indivíduos arbóreos, com total de 91 fustes, apresentando altura média de 7,17m, com as árvores variando entre 2 e 18m; e DAP médio de 14,3cm, variando entre 5 e 60cm; que resultaram em um volume de 9,2458m<sup>3</sup>, sendo 2,16m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 7,09m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, equivalente à 123,9m<sup>3</sup>/ha.

Os 84 indivíduos arbóreos mensurados estão distribuídos em 29 espécies, apresentando dentre elas duas espécies ameaçadas de extinção: 4 unidades da espécie *Ocotea odorifera* (Canela-sassafrás) na categoria “Em perigo” e 8 unidades da espécie *Apuleia leiocarpa* (Garapa) na categoria “Vulnerável”; e 1 unidade da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê-amarelo), protegida no âmbito estadual pela Lei nº 20.308/2012, sendo declarada como “de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado”.

O polígono foi classificado como floresta secundária em estágio sucessional médio de regeneração com base nas justificativas apresentadas no PIA. Vejamos:

“O estrato herbáceo apresenta características diversas, com a presença de espécies exóticas na borda e encontra-se depreciado pela presença do gado. No interior há presença de espécies de samambaias, orquídeas terrestres e espécies de Commelinaceae, que são típicas de ambientes mais sombreados. O estrato arbustivo ainda é bem incipiente, sem concentração de espécies típicas no geral, exceto pela ocorrência de algumas espécies de Piperaceae (*Piper aduncum*, *Piper mollicomum*), Myrtaceae, Rubiaceae. O estrato arbustivo é geralmente formado pela regeneração natural de elementos arbóreos, com grande densidade de *Siparuna guianensis* e ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na regeneração como *Ocotea odorifera*, *Apuleia leiocarpa* e *Dalbergia nigra*. O estrato arbóreo no geral é estratificado em dossel e sub dossel. A cobertura do dossel é de até 75%. O dossel apresenta altura de 8 até 15 m no geral. Em alguns trechos são encontrados muitos indivíduos de pequeno porte, com a formação de varetal ou varal, com alta densidade de indivíduos de CAP abaixo de 15 cm. Dentre as espécies encontradas pode-se citar: *Cupania oblongifolia*, *Platypodium elegans*, *Casearia sylvestris*, *Piptadenia gonoacantha*, *Machaerium nyctitans*, *Brosimum guianense*, *Vernonanthura divaricata*, *Syagrus romanzoffiana*, *Myrcia splendens*, com o maior valor de cobertura encontrado para uma espécie ameaçada de extinção: *Apuleia leiocarpa* dentre a ocorrência de outras espécies ameaçadas como *Ocotea odorifera* e espécies imunes de corte como o *Handroanthus chrysotrichus*. Foram visualizadas epífitas no trecho amostrado do fragmento, como: *Bilbergia zebrina* e *Tillandsia* sp (grau 1). A serrapilheira varia a profundidade de rasa para média (grau 2). As trepadeiras lenhosas apresentam alta cobertura em toda extensão do fragmento (grau 4)”.

Importante destacar que, dos parâmetros adotados para classificação em estágio médio, não foi realizada mais de uma campanha em campo para definir a espessura da serrapilheira “ao longo do ano”; e quanto a inexistência de sub-bosque, das médias da altura e do diâmetro das árvores, a presença média de cipós e arbustos e as trepadeiras com características entre herbáceas e lenhosas, não foi levada em consideração nos estudos a localização do polígono da área requerida na borda do fragmento, que por sua vez, sofre naturalmente os relevantes efeitos de borda e possíveis intervenções antrópicas.

Ainda, uma vez que a área está inserida na borda de um fragmento florestal maior que extrapola os limites do projeto, tem-se que não foram considerados para fins de definição do estágio de regeneração, os parâmetros de todo o fragmento florestal que, inclusive, forma corredor ecológico com a cobertura florestal da região, mas apenas a pequena seção de interesse, o que pode comprometer o resultado do levantamento.

O rendimento lenhoso total dos dois fragmentos foi mensurado em 12,62m<sup>3</sup>, sendo 3,47m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 9,15m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. No entanto, não foi informado nos estudos se a supressão será com ou sem destoca para fins de cômputo do rendimento lenhoso total gerado, pois, sendo com destoca, não foi adicionado aos cálculos de volume as estimativas de tocos e raízes a serem gerados, com consequente adequação das informações no requerimento e nas taxas por serviços prestados pelo IEF.

Quanto ao uso do produto ou subproduto da supressão, foi informado no PIA que “Uso interno no imóvel ou empreendimento”; e “A lenha será aproveitada dentro da propriedade. A madeira deverá ser aproveitada dentro da própria propriedade também. Caso seja necessário o transporte para outra a área, a mesma será feita conforme a descrição no tópico acima”. (...) “O material lenhoso a ser obtido será destinado em sua maioria ao consumo na forma de lenha para utilização direta ou para transformação em carvão vegetal, e para a produção de mourões, estacas, confecção de pequenos objetos de madeira etc. Algumas árvores de espécies mais nobres que apresentam circunferência a altura do peito (CAP) maior que 30 cm poderão ser destinadas à serraria”. Tais informações divergem do requerimento, em que se indica, no item 10.1, que o produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será destinado para “uso interno no imóvel ou empreendimento”.

Por ser uma área de supressão inferior a cem hectares, é cabível apresentação junto ao Projeto de Intervenção Ambiental– PIA de relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes no Termo de Referência específico (Art. 20, § 1º, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021). Assim, foi apresentado documento “Relatório de Fauna” (SEI nº 137610616), onde se conclui que “O relatório de fauna elaborado com dados secundários demonstrou que a supressão da flora solicitada, possui baixo potencial de impacto sobre a fauna, visto o tamanho da área a ser suprimida. Aliado a isso, trata-se de uma supressão que ocorrerá em área sem a presença de córregos e próximo a uma rodovia, o que reduz qualquer possível impacto sobre a fauna. As espécies aqui encontradas possuem boa distribuição e boa mobilidade, sendo assim, o impacto sobre a fauna durante a supressão será de baixa intensidade e magnitude. Desse modo, considera-se, inclusive, que não será necessário programa de afugentamento específico de fauna, assim como qualquer tipo de monitoramento de fauna para supressão dessa área. Portanto, no que tange a fauna, é possível a supressão da vegetação”.

#### **Da atividade objeto do requerimento de intervenção ambiental:**

O objeto do plano de utilização pretendida é identificado no requerimento como “infraestrutura – 0,0746ha” e “outros – 1,352ha”, vinculados à atividade principal de “Instalação e operação supermercado Bahamas”.

De acordo com as normas ambientais vigentes, a modalidade de supressão de cobertura florestal nativa secundária em estágio sucessional médio inserido nos domínios do Bioma Mata Atlântica, somente poderá ser autorizada nos casos em que a atividade objeto da intervenção ambiental requerida seja caracterizada como utilidade pública ou interesse social, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para suas instalações.

Neste caso, cuja abordagem específica se encontra no item 6 deste parecer, a atividade objeto da intervenção ambiental requerida refere-se à implantação de empreendimento comercial de interesse privado e, portanto, ficando descartado qualquer enquadramento em alguma das hipóteses jurídicas previstas para fins de autorização.

Ademais, como descrito no item 4.4 deste parecer, trata-se de atividade que não possui rigidez locacional, não sendo apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, imprescindível para análise de pedido de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com fundamento nos arts. 12 e 14 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Quando ao requerimento de supressão de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (*Ocotea odorifera*, *Apuleia leiocarpa* e *Dalbergia nigra*), e constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais na Lei nº 20.308/2012 (*Handroanthus chrysotrichus*), nos termos do art. 26 do Decreto nº 47.749/2019, não foi apresentado estudo que comprovasse a essencialidade de cada supressão para a viabilidade do empreendimento, nem o devido laudo técnico atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e a comprovado que os impactos das supressões não agravariam o risco à conservação *in situ* de todas as espécies.

#### **Das medidas mitigadoras propostas no processo:**

Os impactos ambientais negativos possíveis de ocorrerem no local da intervenção devido à supressão de fragmentos florestais e ao corte de indivíduos arbóreos ameaçados de extinção e sob proteção especial, e as respectivas medidas de caráter mitigadoras para estes possíveis danos ambientais, foram descritos no PIAS: Erosão e instabilidade do terreno; Alteração da qualidade do solo; Perda de espécimes da flora. Porém, não foram abordados todos os possíveis impactos ambientais aos meios biótico e abiótico possíveis de ocorrerem no local da intervenção nas fases do projeto (instalação e operação), provenientes da supressão da cobertura florestal, nem foram apresentadas as respectivas medidas de caráter mitigadoras para estes impactos.

#### **Das medidas compensatórias propostas no processo:**

Medidas compensatórias por intervenções ambientais estão previstas na Seção XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, devendo ser implantadas de forma cumulativas entre si e concomitantes, onde, tendo em vista a modalidade requerida, são aplicáveis para supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica; e para supressão de espécies ameaçadas de extinção ou sob proteção especial, devendo ser definidas antes da emissão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.

- *Pela supressão em fragmento florestal em estágio médio:* Foi protocolado no processo o documento “Plano Executivo de Compensação Ambiental – PECO” (SEI nº 137669836), propondo a compensação em uma área de 0,1506ha (1.506m<sup>2</sup>), duas vezes o tamanho do polígono da área de intervenção requerida na modalidade de supressão com cobertura florestal secundária em estágio médio de regeneração com 0,0746ha (746m<sup>2</sup>).

Nos termos do art. 14, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, o estudo apresentou levantamento florístico da área de compensação, por meio de inventário florestal elaborado por censo na área específica da compensação, onde, embora haja equivalência óbvia da área de compensação com a área de intervenção, por serem contíguas no mesmo fragmento, não foi realizado o levantamento florístico de todo o fragmento para fins de definição do estágio sucessional da cobertura florestal, necessário especialmente por estarem localizados na borda deste.

A área proposta foi apresentada em uma única gleba, porém, uma parte encontra-se dentro da área da matrícula 11.493 (mesma propriedade da área de intervenção) e o restante na matrícula 11.492 (Sítio Katian), não sendo apresentados planta topográfica e memorial descritivo das porções das áreas proposta em cada matrícula.

- *Pelo corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção:* Ao todo, foram identificadas 4 espécies sob proteção especial, totalizando 14 indivíduos arbóreos, para os quais foi apresentado “Projeto de Compensação por Corte de Espécie Imune de Corte e

Ameaçadas”, propondo o plantio total de 135 mudas em uma área de 0,2160ha, na proporção de 10 mudas por árvores de espécies ameaçadas de extinção e 5 mudas para a árvore sob proteção estadual, sendo: 40 mudas da espécie *Ocotea odorifera*; 80 mudas da espécie *Apuleia leiocarpa*; 10 mudas da espécie *Dalbergia nigra* e 5 mudas da *Handroanthus chrysotrichus*.

Entretanto, para o corte dos 4 indivíduos arbóreos da espécie *Ocotea odorifera* (Canela-sassafrás), uma vez que se trata de espécie ameaçada de extinção na categoria “Em perigo”, conforme previsto no Art. 29 – II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/202, é cabível o plantio de “vinte mudas por exemplar, totalizando 80 mudas para esta espécie e 175 mudas para todas as espécies, com consequente necessidade de adequação da área proposta.

Apesar de haver no estudo a “Figura 1” com a indicação de que a área proposta se encontra na matrícula 11.492, não foram apresentados os arquivos georreferenciados do polígono específico indicado para o plantio (planta topográfica com legenda qualitativa, arquivo digital e memorial descritivo).

#### **Conclusão da análise técnica:**

Considerando as inconsistências técnicas apontadas neste parecer e as falhas de instrução processual, incluindo a ausência de estudos e informações essenciais para realização da análise técnica, como a comprovação de inexistência de alternativa locacional;

Considerando que o volume de informações a serem solicitadas, a título de complementação com vistas a eventual saneamento do processo, não se limitaria a informações adicionais, mas, sim, em nova conjuntura estrutural do requerimento e do processo como um todo, com possível alteração do objeto e do projeto;

Considerando a perda de objeto do requerimento apresentado, tendo em vista a divergência da área total requerida em relação as áreas enquadradas na modalidade de intervenção ambiental;

Considerando que a atividade objeto da intervenção requerida não encontra classificação possível diante das permissivas legais para autorização;

Conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

#### **5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

#### **6.1 – Do requerimento**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado junto ao IEF em 16/04/2026, dando origem ao Processo SEI nº 2100.01.0013688/2026-88, tendo por objeto requerimento de “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” – área de 1,42 hectares – estágios inicial e médio, sendo a análise de competência do IEF, nos termos do art. 38, II do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e art. 7º, I, c do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O pedido de intervenção tem como objetivo viabilizar a construção de uma loja de supermercado, atividade não listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

#### **6.2 – Da instrução processual**

Do ponto de vista documental, o processo não fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008 e Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Além daqueles já descritos neste parecer, destacam-se alguns pontos, como, por exemplo: a não comprovação de capacidade de representação da empresa para fins de outorga de procuração, não sendo apresentada ata de eleição da diretoria ou ato similar que o identifique como detentor de poderes para outorgar procuração em nome da requerente; no que tange ao requerimento, verifica-se que há um erro na indicação da área requerida para intervenção. Requer-se a supressão de vegetação na área de 1,42 hectares, no entanto, a área recoberta com vegetação informada no estudo é de 0,21 hectares de estágio inicial e 0,0746 hectares de estágio médio; o Termo de Anuência referente ao imóvel matrícula nº 11.493 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bicas, em que constam como proprietários D’Lopes Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. e JCMC Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A., foi assinado sem que se comprovasse capacidade de representação das respectivas empresas pelos subscritores, não sendo apresentada ata de eleição da diretoria ou ato similar que os identifique como detentores de poderes para tal ato; não foi localizado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional; considerando-se que se trata de pedido de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, tal estudo é imprescindível, com fundamento nos arts. 12 e 14 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Não foram requeridas informações complementares no decorrer da análise, em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido.

#### **6.3 - Da possibilidade jurídica - da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágios inicial e médio de regeneração**

Tendo em vista o requerimento de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágios inicial e médio de regeneração, faz-se necessário avaliar os requisitos previstos na Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece o regime jurídico para o referido bioma, considerado patrimônio nacional, por força de previsão constitucional (art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988).

No que se refere à vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, a Lei Federal nº 11.428/2006 dispõe:

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.”

Nesse caso, verifica-se que a autorização depende essencialmente de análise técnica quanto à viabilidade ambiental da supressão, sem a incidência de requisitos normativos adicionais.

Por outro lado, no que diz respeito à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a legislação estabelece restrições mais rigorosas, conforme os arts. 23 e 24 da mesma lei:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.”

No presente caso, o empreendedor classifica a alteração do traçado da linha de distribuição de energia elétrica, em trecho aproximado de 300 metros, como obra de utilidade pública. Entretanto, tal enquadramento não se sustenta.

Embora exista, de fato, uma rede de distribuição que atravessa o imóvel e imponha limitações à sua utilização — especialmente em razão das normas de segurança relativas aos afastamentos mínimos — a alteração do traçado decorre de interesse do empreendedor em viabilizar a implantação de empreendimento privado (supermercado), e não de uma necessidade operacional da concessionária para assegurar a prestação do serviço público.

Em documento emitido pela CEMIG, direcionado ao antigo proprietário do imóvel, constante do arquivo anexado "Documento Projeto CEMIG Linha Transmissão (137610526)", encontramos a seguinte abordagem:

“Identificamos em sua obra civil situações que resultarão em condições inseguras em relação à nossa Rede de Distribuição. A fim de garantir os afastamentos mínimos da rede de energia elétrica às edificações ou pontos de acesso exigidos pelas Normas de Distribuição **Cemig Distribuição S.A.**, elaboramos o orçamento e apresentamos as condições técnico-comerciais para adequação necessária e execução das obras na rede **Cemig**. O presente orçamento terá efeito de contrato e deverá ser assinado e devolvido à **Cemig Distribuição S/A**. A devolução poderá ser feita através da Agência virtual Cemig, no endereço eletrônico [www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br) - opção Cemig Atende Web – Envio de documentos pendentes.

## 1 OBRA A SER REALIZADA

1.1 Modificação de rede de distribuição de energia elétrica de média tensão com remoção de 8 vãos e extensão de 0,370km de rede. Atendendo a solicitação da CEMIG.(...)”

Conforme documento acima transcrito, a própria concessionária reconhece que a modificação da rede decorre de solicitação vinculada a obra civil de natureza privada. Ou seja, trata-se de intervenção motivada por interesse particular, ainda que legítimo, e não de iniciativa da concessionária no exercício de sua função pública.

Dessa forma, a realocação da rede de distribuição não configura obra de utilidade pública, uma vez que:

- não decorre de necessidade essencial à manutenção ou expansão do serviço público de energia elétrica;
- não é requerida pela concessionária, que detém legitimidade para tanto;
- visa exclusivamente viabilizar o uso econômico do imóvel por parte do empreendedor.

Importa destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006, ao estabelecer a tutela do Bioma Mata Atlântica, exige requisitos rigorosos para o reconhecimento de utilidade pública, que deve ser expresse e específico, via decreto:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras **essenciais de infra-estrutura de interesse nacional** destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, **declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;** (grifo nosso)

Em tal reconhecimento devem ainda estar presentes outros requisitos, quais sejam, a essencialidade da obra e o seu interesse nacional, para que seja possível emitir a declaração de utilidade pública pelo Poder Público Federal ou Estadual.

Confira-se ainda o que prevê o §3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006:

“§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.”

No caso em análise, tais requisitos não estão presentes. A alteração do traçado da rede:

- não possui caráter essencial ao serviço público de energia;
- não apresenta relevância ou interesse nacional;
- não foi objeto de declaração de utilidade pública pelo Poder Público competente.

Ainda que assim não fosse, subsiste outro requisito indispensável previsto no art. 14 da Lei nº 11.428/2006: a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, sequer abordada nos estudos apresentados. Vejamos:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

A norma é clara ao condicionar a autorização para supressão à demonstração de que não há outra solução viável.

No entanto, tal exigência também não é atendida no presente caso, uma vez que a rede de distribuição já se encontra implantada e em pleno funcionamento, logo, não há que se falar em inexistência de alternativa locacional; não há evidências de que sua relocação seja indispensável à prestação do serviço público e, bem como, que a necessidade de alteração decorre exclusivamente da pretensão de uso do imóvel pelo empreendedor.

Assim, não se configura a inexistência de alternativa locacional, mas, ao contrário, uma opção vinculada ao interesse privado, ainda que legítimo, ressalte-se novamente.

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração não se enquadra nas hipóteses legais previstas na Lei nº 11.428/2006, uma vez que:

- a intervenção não caracteriza obra de utilidade pública;
- não há demonstração de interesse nacional ou essencialidade;
- inexistência de declaração formal de utilidade pública pelo Poder Público competente;
- não foi comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Portanto, não há subsunção do caso concreto aos requisitos legais necessários à autorização da intervenção ambiental pretendida, sugerindo-se o **indeferimento** do processo.

#### 6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

(...)

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam (...).”

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Bicas, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 15, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

## 7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado em caráter prévio na modalidade de "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 1,42ha, na propriedade "Lote 1" localizada em área urbana do município de Bicas/MG, com finalidade de regularizar as atividades de "infraestruturas e outras" para "Instalação e operação supermercado Bahamas", requerido por representante da empresa Supermercado Bahamas S/A, inscrita no CNPJ nº 17.745.613/0001-50, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0013688/2026-88, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: *Andréia Colli*

MASP: 1.150.175-6

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: *Leonardo Sorbliny Schuchter*

Coordenador do Núcleo de Apoio Regional - NAR Juiz de Fora

MASP: 1.150.545-0

Nome: *Wander José Torres de Azevedo*

Coordenador do Núcleo de Controle Processual - NCP URFBio Mata

MASP: 1.152.595-3



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter**, **Servidor Público**, em 25/06/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli**, **Servidor (a) Público (a)**, em 25/06/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo**, **Servidor (a) Público (a)**, em 25/06/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **141055665** e o código CRC **E9442AA5**.